



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**

**PARECER n. 440/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU**

**PROCESSO:** 01400.035447/2023-54

**ORIGEM:** MINISTÉRIO DA CULTURA

**INTERESSADO:** INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS (IN)DEVIDOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS (IN)DEVIDOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

I. PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO SINDSERV.

II. PELA POSSIBILIDADE E RECOMENDAÇÃO DE CONTEMPLAR NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS A RUBRICA RELATIVA A *SEGURO DE VIDA*.

III. A ADMINISTRAÇÃO DETÉM A FACULDADE DE INCLUIR NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRABALHISTA OU SOCIAL, DESDE QUE SEJA APRESENTADA A DEVIDA JUSTIFICATIVA E OS RESPECTIVOS VALORES SEJAM ESTIMADOS COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA, NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OU NO DISSÍDIO COLETIVO ADEQUADO.

Sr. Coordenador-Geral,

### **I. RELATÓRIO**

1. O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, mediante o Ofício nº 5385/2024/SPOA/GSE/GM/MinC (1954640), encaminha outra consulta da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (1954571) a respeito do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 para contratação de serviços especializados na área de vigilância e segurança física e patrimonial desarmada e armada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos (1903933), em razão de nova impugnação ao edital apresentada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDSEV (1951612).

2. Conforme a Nota Técnica nº 41/2024 (1953771), a impugnação (1951612) reitera pedido outrora indeferido pelo Despacho nº 1931709/2024 (1931709), relativamente à inclusão na planilha de custos e formação de preços de todos os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal:

[...]

4.11. A respeito do item 1 da referida impugnação que diz respeito à inclusão na Planilha de Custos e formação de preços de todos os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal, manteve-se a decisão de não se incluir os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal, transcrevendo-se abaixo a resposta ao pedido indeferido, conforme Despacho Sei nº (1931709):

[...]

4.12. Em sequência procedeu-se com a continuidade do certame em tela. Ocorre que o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal impetrou uma nova impugnação ao Edital nº 90006/2024, requerendo a modificação do Edital com a inclusão na Planilha de Custos e formação de preços de todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de vigilantes do Distrito Federal Sei nº (1951612).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em análise à exposição da reiteração ao conteúdo do pedido de impugnação pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, ponderando-se entre à Legislação apresentada pelo Sindicato requerente e à Legislação que rege as contratações públicas, esta área técnica solicita opinativo jurídico a respeito da legalidade do requerido pelo Sindicato quanto a inclusão na Planilha de Custos e formação de preços de todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de vigilantes do Distrito Federal.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, com base na Portaria Normativa AGU nº 83/2023, redirecionou a consulta a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (1955485).

4. **É o que importa relatar.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. A presente manifestação jurídica tem por escopo assessorar a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos afetos a sua esfera de competência. Logo, focará nas questões jurídicas relativas à consulta em apreço, uma vez que não compete a este órgão consultivo emitir juízos conclusivos sobre aspectos meritórios e técnico-operacionais de atos, políticas e escolhas da Administração Pública. É o que orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.<sup>[1]</sup>

6. Destaca-se também que determinadas observações, tendo por base os elementos constantes do autos do processo administrativo em tela até a presente data, são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio gestor assessorado, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, a observância ou não de eventuais recomendações que visem corrigir questões afetas à *legalidade* será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, os quais deverão apresentar a motivação necessária, consoante impõe o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

### II.2 DA CONSULTA

7. A consulta diz respeito à inclusão na planilha de custos e formação de preços de todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego como CCT DF 00033/2024 (1836021), notadamente plano de saúde, plano odontológico, fundo social e fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença, previstos nas cláusulas 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> da referida CCT.

8. Entendo que a impugnação movida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDSEV (1951612) **deve ser indeferida**, pelas razões a seguir.

9. *Em primeiro lugar*, porque as cláusulas 14<sup>a</sup>[2], 16<sup>a</sup>[3] e 17<sup>a</sup>[4] da CCT DF 00033/2024 contemplam benefícios voltados, exclusivamente, a empregados terceirizados, a serem repassados aos tomadores de serviços, cujas características já foram objeto de análise jurídica de outros órgãos da AGU, que concluíram pela ilegalidade da inclusão na planilha de custos e formação de preços, tal como se observa no Parecer n° 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>[5]</sup> (00407.001636/2014-18), no Parecer n° 00092/2019/DECOR/CGU/AGU (00688.000717/2019-98) e na Orientação Normativa AGU n° 63/2020<sup>[6]</sup>.

10. Em suma, os argumentos que conduziram à conclusão da ilegalidade da inclusão na planilha de custos e formação de preços dos benefícios foram os seguintes:

**(i) Ausência de obrigatoriedade** - o custeio dos benefícios para as categorias profissionais abrangidas pela CCT é condicional, pois só existirá se os órgãos públicos contratantes de seus serviços ou os tomadores privados de seus serviços repassarem os valores correspondentes às empresas contratadas, isto é, não se trata de dever obrigatoriamente imposto ao empregador que pretende contratar e utilizar os serviços dos profissionais albergados pela convenção, mas, a rigor, trata-se de mera liberalidade. Portanto, é *inexigível* da Administração, seja porque, em regra, esta deve contemplar nas planilhas os custos mínimos da contratação, a teor do Anexo VII-A, 7.11, e Anexo VII-B, 2.1, "b", da IN SEGES/MPDG n° 05/2017, seja porque, à esteira do art. 611 da CLT, não caberia a uma CCT fixar obrigações diretas à Administração Pública contratante de serviços, que sequer participa das negociações coletivas, ao tempo que desonera as empresas do pagamento dos benefícios;

**(ii) Discriminação desarrazoada** - a CCT não prevê direito ou benefício para as categorias profissionais protegidas pela CCT como um todo, mas apenas para aqueles profissionais que forem terceirizados a um tomador de serviço, de modo que divide as categorias profissionais da convenção em duas espécies: terceirizados a um tomador de serviço, que gozarão do direito ao plano de saúde custeado pelo empregador (que repassará os respectivos custos ao tomador, que, em regra, não participa das negociações coletivas) e aqueles que trabalham diretamente para as empresas e que, portanto, não farão jus ao plano de saúde custeado pelo empregador;

**(iii) Risco de enriquecimento sem causa** - a obrigação de pagamento é criada em momento anterior à efetiva contratação dos benefícios, o que faria com que a Administração, caso imediatamente repassasse os valores correspondentes às empresas contratadas, arcasse por algum tempo com seus custos, efetuando um pagamento à empresa contratada sem qualquer contraprestação, o que lhe pode ensejar enriquecimento ilícito;

**(iv) Fixação de valores aleatórios** - isso porque que não há, por exemplo, contrato de plano de saúde ou plano odontológico ou qualquer outro documento hábil, dos quais se possa extrair os valores que serão cobrados das empresas empregadoras, dos empregados beneficiados e eventualmente do sindicato laboral contratante do plano, o que sugere a tentativa de aumentar artificialmente os preços contratados com a Administração Pública.

11. *Em segundo lugar*, a impugnação do SINDSEV deve ser indeferida porquanto a Lei Distrital n° 4.799, de 29 de março de 2012, não é vinculante para a Administração Pública Federal.

12. A um, porque claramente vocacionada à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal (cf. *caput* do art. 1<sup>o</sup>[7]). A dois, porque uma lei distrital não poderia veicular, de forma ampla e irrestrita, obrigações administrativa-contratuais gerais a entes e órgãos federais, tampouco matéria trabalhista, visto que esta competência legislativa é da União (art. 22, I e XXVII, CF/1988<sup>[8]</sup>). Nessa linha, o Parecer n. 00268/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (00190.102010/2022-11) arrematou:

46. Ante o exposto, e restrita ao exame dos aspectos jurídicos, sem adentrar na conveniência e na oportunidade dos gestores, conclui-se que nos termos do art. 22, incisos I (competência privativa para legislar sobre direito do trabalho), XXVII (normas gerais de licitação) e 37, XXI (as exigências licitatórias devem estar restritas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) da Constituição Federal, **a Lei Distrital n. 4.799, de 2012, não obriga as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União e estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas apenas pelos órgãos distritais.**

13. A propósito, este também o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal<sup>[9]</sup> e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF:

**Parecer nº 772/2015 - PRCON/PGDF**

[...]

Diante da expressa disposição legal acima reproduzida, ficam esvaziadas as discussões relativas à validade da Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva 2015/2015, mormente porque não se está a discutir repactuação neste Parecer, mas sim uma licitação que teve origem em 2014 e que ainda não chegou ao seu termo final.

**Note-se que nem poderia a Advocacia Geral da União e nem o STJ, no pregão referido pela Consulente, levar em consideração a Lei local 4.799/2012 porquanto tal norma estabelece obrigação apenas para os órgãos distritais, não irradiando efeitos sobre os órgãos federais.**"

(Grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.799, DE 29 DE MARÇO DE 2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Demonstrada que em relação aos contratos futuros faz-se presente pertinência temática direta entre a pretensão deduzida e objetivos institucionais do Sindicato, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

**Verificando-se que a Lei Distrital 4.799, de 29 de março de 2012, não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde,** sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública Distrital, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (Acórdão 694230, 20120020136688ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 9/7/2013, publicado no DJE: 16/4/2015. pág.: 9)

14. Quanto à decisão do TJDF, o Parecer n. 00268/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU bem pontuou que o "conteúdo do acórdão apenas reforça o acerto da interpretação aqui defendida, visto que se pauta no disposto no art. 71, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal (Competência da Câmara Distrital), para fomentar a proteção e a defesa da saúde, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública Distrital (âmbito de aplicação da norma)".

15. *Em terceiro lugar*, a impugnação do SINDSEV deve ser indeferida, porque, consoante art. 135 da Lei nº 14.133/2021, a Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam *direitos não previstos em lei* (§1º) ou que tratem de obrigações e direitos que *somente* se aplicam aos *contratos com a Administração Pública* (§2º). Consoante já argumentado, os benefícios pleiteados se enquadram numa ou noutra categoria, inclusive o "plano de saúde", na medida em que referida lei distrital não obriga os entes e órgãos federais.

16. *Em quarto lugar*, a impugnação do SINDSEV deve ser indeferida, pois o argumento de inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e súmula 51 do TST) não procede, quer porque diz respeito à intimidade da relação empregatícia (firmada entre empregador e empregado), da qual a União não é parte e nem pode vir a ser (art. 48 da Lei nº 14.133/2021<sup>[10]</sup>), seja porque relações jurídicas de terceiros não tem o condão de ditar a atuação administrativa, seja, ainda, porque sequer há como saber se os potenciais contratados efetivamente possuem empregados a cujo patrimônio jurídico foram incorporados os benefícios pleiteados.

17. *Em quinto lugar*, a impugnação do SINDSEV deve ser indeferida, porquanto o "fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez" (cláusula 17ª), com a devida vênua, não se confunde com seguro de vida, como aparenta querer fazer crer a impugnante.

18. Ressalva-se, porém, que é juridicamente viável e recomendável contemplar na planilha de custos e formação de preços rubrica relativa a "seguro de vida". Isso porque além de expressa e indistintamente previsto na cláusula 15ª<sup>[11]</sup> da CCT CCT DF 00033/2024 (1836021), o seguro de vida tem amparo no art. 29, V, da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024:

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

[...]

V – seguro de vida em grupo;

[...]

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador.

[...]

19. Na mesma linha, a título de exemplo, os seguintes precedentes da AGU:

(i) O **Despacho nº 00778/2021/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU** (50615.000730/2021-93) consigna que "A mesma orientação vale para o seguro de vida, que *seria viável, apenas, por determinação legal, como é o caso, por exemplo, dos vigilantes, em que a Lei nº 7.102/83, em seu art. 19, inciso IV, garante aos trabalhadores dessa categoria o seguro de vida em grupo*, o que não é o caso dos autos, razão pela qual recomenda-se a exclusão do seguro de vida da planilha de custo e formação de preço".

(ii) O **Parecer nº 00307/2019/CONJUR-MTur/CGU/AGU** (72031.004659/2019-05) consigna que "Dessa forma, *o seguro de vida para os vigilantes é um direito que decorre da lei e não da convenção coletiva. Configura, portanto, um custo efetivo da mão de obra contratada que poderá ser repassado para o tomador de serviço e compor a planilha de custo para a formação de preços do presente certame licitatório*, tendo em vista que representa um custo efetivo da presente contratação. Posto que a empresa terceirizada é apenas a intermediadora de mão de obra".

(iii) O **Parecer nº 00005/2020/ASJUR-ABIN** (00091.103741/2019-98) consigna que "De igual modo, cumpre observar que no Modelo de TR da AGU há nota explicativa no sentido de existirem obrigações específicas para os serviços de vigilância previstos na IN Seges/MP nº 5/2017 e *regras de contratação de seguro de vida em grupo para os vigilantes*".

20. De igual modo, no Acórdão 1588/2024-Plenário, o Tribunal de Contas da União, embora tenha compreendido que a ausência de previsão de um custo obrigatório por força legal na planilha de preços formulada pela Administração não traduz, necessariamente, irregularidade do certame, entende que ela revela falha que implica uma subestimativa de orçamento:

[...]

18.60. **Ressalta-se, adicionalmente, que não há, em todo o Edital, previsão de obrigatoriedade de qualquer item na planilha de formação de custos a ser apresentada pelo licitante**, mesmo aqueles que tenham exigência legal, já que tal obrigatoriedade não advém do instrumento convocatório, mas sim de outras fontes, cabendo à Administração que seja observada, na ocasião do julgamento das propostas, se os itens apresentados estão adequados e congruentes com as legislações e convenções aplicáveis ao objeto.

18.61. **Não se vislumbra, portanto, que a ausência de previsão expressa no edital relativa à obrigatoriedade da inserção de valores atinentes ao seguro de vida na planilha de formação de custos da licitante configure irregularidade, porém, a ausência de previsão de um custo obrigatório por força legal na planilha de preços formulada pela Administração revela falha que implica uma subestimativa de orçamento.**

18.62. **Conforme visto em tópicos anteriores, a subestimativa de orçamento pode acarretar prejuízo à obtenção de propostas**, uma vez que tornaria inviável que licitantes ofertassem o serviço pretendido abaixo do montante limite, razão pela qual se buscou avaliar se, no caso concreto, essa subestimativa ocasionou prejuízos ao pregão em apreço.

(grifou-se)

21. Por último, sem prejuízo das considerações anteriores, vale registrar o disposto no art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024:

Art. 5º Na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.

§ 1º A critério da administração, mediante justificativa, outros benefícios de natureza trabalhista ou social poderão compor a planilha de custos e formação de preços.

§ 2º Os valores de que trata este artigo deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerada a base territorial de execução do objeto do contrato.

22. Com efeito, a Administração detém a faculdade, e não obrigação, de incluir na planilha de custos e formação de preços outros benefícios de natureza trabalhista ou social, desde que apresentada a *devida justificativa*. Se for o caso, os respectivos valores deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado.

23. Por conseguinte, cabe à Administração avaliar a pertinência, conveniência e oportunidade de incluir outros benefícios de natureza trabalhista ou social na composição de custos da pretendida contratação, nos moldes previstos no referido dispositivo.

### **III. CONCLUSÃO**

24. Ante o exposto, abstraídos os aspectos técnicos e meritórios e em resposta ao questionamento formulado, tudo nos termos da fundamentação, **OPINO**:

(i) pelo indeferimento da impugnação movida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDSEV (1951612);

(ii) pela possibilidade e recomendação de contemplar na planilha de custos e formação de preços rubrica relativa a "seguro de vida", com base no art. 29, V, da Lei nº 14.967/2024;

(iii) a Administração detém a faculdade, e não obrigação, de incluir na planilha de custos e formação de preços outros benefícios de natureza trabalhista ou social, desde que seja apresentada a *devida justificativa* e os respectivos valores sejam estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado, consoante art. 5º do Decreto nº 12.174/2024.

25. Solicito a devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, para ciência e providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**MATEUS LEVI FONTES SANTOS**

Advogado da União

---

Chave de acesso ao Processo: 7733fe2d - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Notas

1. ^ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de boas práticas consultivas**. 4ª ed. Brasília: AGU, 2016, p. 32.
2. ^ Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano de saúde ambulatorial no valor de R\$ 164,05 (cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), **unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços**. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

3. <sup>^</sup> Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas a cotação em suas planilhas de custo, o repasse do valor de R\$ 10,83 (dez reais e oitenta e três centavos), sendo destinado ao plano odontológico o valor mensal de R\$ 9,63 (nove reais e sessenta e três centavos) e ao Fundo Social o valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), **unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços**. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção do Fundo Social e Odontológico mantido e contratado pelo Sindicato Profissional, com o objetivo de prover a Assistência Odontológica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante contratação de Plano Odontológico a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.
4. <sup>^</sup> Para manutenção do Fundo para Indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença de qualquer natureza, que será administrado pelo Sindicato Laboral, as empresas contribuirão com a quantia mensal de R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) por **empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de empregados contratados pelos Tomadores dos serviços**, associado ou não ao SINDESV/DF. O repasse da parcela será efetuada pelas empresas até o dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao pagamento do salário do empregado.
5. <sup>^</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN152014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>
6. <sup>^</sup> É indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.
7. <sup>^</sup> Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela **Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal**.
8. <sup>^</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**:[...]XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
9. <sup>^</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0772.2015.pdf>
10. <sup>^</sup> Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado. Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
11. <sup>^</sup> Em atendimento às disposições da Lei 7.102/83, **as empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os vigilantes e trabalhadores que se ativam na sua fiscalização, para cobertura das seguintes condições e nos seguintes valores:**



Documento assinado eletronicamente por MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1715237455 e chave de acesso 7733fe2d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2024 20:34. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.